## CONCLUSÃO

Em 09/10/2014 16:54:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011544-19.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Jair Hiroshi Takahashi

Requerida: Auto Vyp Multi Automóveis Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Jair Hiroshi Takahashi move ação em face de Auto Vyp Multi

Automóveis Ltda., dizendo que em 21.10.10 adquiriu da ré por R\$ 49.000,00 o veículo Fiat/Stilo Sporting Flex, ano 2008, modelo 2009, placa EFB-1280. Pagou em dinheiro no dia 22.10.10 o valor de R\$ 19.000,00. No dia 26.10.10, celebrou contrato de financiamento com o Banco Panamericano S/A, no valor de R\$ 30.600,00, tendo dado o veículo em garantia fiduciária. A ré obrigou-se a entregar ao autor o recibo de venda com o registro do gravame, entrega essa que deveria ocorrer uma semana depois dessa venda, mas até hoje não aconteceu. Em 03.08.2011, tomou conhecimento de quatro multas por infração à legislação de trânsito que recaíam sobre o veículo. No final de 2011, foi surpreendido ante o fato da vendedora ter alterado o seu nome, mas continuou no mesmo local e atendendo através do mesmo número de telefone. Só recentemente é que a ré alterou o seu endereço. Deixou de pagar o financiamento do veículo que se encontra apreendido desde 31.07.2011, por falta de transferência documental. Provocou a ré inúmeras vezes para solucionar a pendência, sem sucesso. Sofreu danos morais decorrentes desse comportamento contratual da ré e que lhe causou os transtornos já mencionados. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ré à substituição do veículo por outro da

mesma espécie, sob pena de multa diária, assim como a procedência da ação para condenar a ré a substituição definitiva do produto por outro com as mesmas características e em perfeita condições de uso ou, alternativamente, resolver o contrato e condenar a ré a lhe restituir os valores pagos, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/25, 60/63, 65/68 e 77/83. A ré foi citada.

Contestação às fls. 91/100 alegando que de fato o veículo foi vendido para o autor. Este celebrou contrato de financiamento com o Banco Panamericano para poder pagar o remanescente do preço. O veículo encontrava-se arrendado pelo BMC. Para a emissão do documento de transferência desejado pelo autor, havia necessidade deste providenciar o cancelamento da intenção de gravame constituída pelo Banco Panamericano e obter a apresentação de autorização do banco arrendante, assim como a vistoria do CONTROLAR. O réu entrou em contato com o Banco Panamericano para cancelar a intenção de gravame, mas foi surpreendido pela informação de que o autor não estava pagando as parcelas do financiamento e para que houvesse aquele cancelamento havia necessidade do prévio pagamento das prestações em mora, fato comunicado ao autor, através de Paulo F. Couto, que habitualmente mantinha contato eletrônico com a ré para essa regularização. A ré tinha o nome fantasia "Auto Pena". Deixou de trabalhar com venda de automóveis em local físico e passou a efetuar vendas pela internet. A financeira informou a ré de que havia suspeita de fraude na contratação do financiamento, exigindo a apresentação do veículo para a vistoria, mas o autor sempre se recusou a apresentá-lo. Paulo numa das últimas falas disse que o réu não morava no país, o que aumentou ainda mais as suspeitas da ocorrência de fraude. O terceiro deixou de contactar a ré. Não teve nenhuma responsabilidade pela apreensão do veículo. A apreensão do veículo se deu por falta de pagamento das prestações e também das omissões do autor. Inconsistente a alegação do autor quanto ao motivo que o levou a deixar de pagar a financeira, já que podia ter feito a consignação em juízo. Houve fraude na celebração do contrato de financiamento. O autor tem nome e ascendência oriental, conforme consta de seus documentos pessoais. A fotografia em sua cédula de identidade não é de um oriental. O endereço indicado na inicial é um terreno baldio. O autor está fora do país desde 2007 e sua CNH teve o seu prazo de validade exaurido em 23.02.2007. A ré, através de seu representante legal, compareceu à Delegacia de Polícia e exibiu os documentos e suas suspeitas sobre o autor e o veículo e apurou que o veículo encontrava-se com restrições financeiras e queixa de estelionato. Na Secretária de Segurança Pública apurou que o autor não é a pessoa que efetuou a compra do veículo. Não sabe quem cometeu essa fraude. Isso já basta para desmerecer a pretensão de indenização por danos morais. Improcede a ação, devendo o Banco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Panamericano ser chamado para o processo. Documentos às fls. 101/120.

Réplica às fls. 126/129. Documentos às fls. 131/135, 141/161. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 189). Documentos às fls. 194/200 e 202/219. A fl. 225 as partes afirmaram não existir outra prova a ser produzida. Conversão do julgamento em diligência a fl. 228. Novos documentos às fls. 234/238, 240 e 242.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor adquiriu da ré o veículo Fiat/Stilo Sporting Flex, ano 2008, modelo 2009, placas EFB-1280. Parte do preço foi paga à vista em 22.10.2010 (R\$ 19.000,00) e o remanescente através de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o Banco Panamericano S/A.

Para que a ré efetuasse a transferência documental do veículo em favor do autor havia necessidade deste proceder ao cancelamento da intenção de gravame derivada da celebração do contrato de abertura de crédito e de garantia fiduciária constante de fls. 195/198 tendo como fiduciante o Banco Panamericano S/A, assim como exibir a autorização deste para que a transferência do veículo fosse feita para o nome dele autor, como teria que apresentar a vistoria do CONTROLAR. O autor não atendeu nenhuma dessas indispensáveis medidas. Aliás, o autor quem criou o embaraço da garantia fiduciária do veículo inserida no contrato de fls. 195/198, motivo pelo qual lhe competia afastar esse obstáculo para a regularização da transferência do inanimado para o seu nome.

O autor deixou de pagar ao Banco Panamericano as prestações do financiamento previstas no contrato, o que também se constituiu em insuperável obstáculo para a regularização da transferência do veículo.

A ré foi alertada pelo Banco Panamericano (versão da ré) de que havia suspeita de fraude quando da celebração do contrato de fls. 195/198. Consta dos autos que o autor é a pessoa qualificada a fl. 106. Pela fotografia constante daquele documento apura-se que o autor é de origem nipônica. Sua assinatura lançada no documento oficial de fl. 106 é totalmente divergente da assinatura de fl. 10 e das lançadas às fls. 105 e nos instrumentos de fls. 103/104. O conflito é visível a olho nu.

Por força da determinação judicial exarada a fl. 189, o Banco Panamericano S/A exibiu o

contrato de fls. 195/198 onde consta assinatura que não procedeu do punho do autor. A pessoa que assinou em lugar do autor é a que aparece a fl. 199, que certamente inseriu sua fotografia em substituição à do autor, induzindo o Banco a erro.

Foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos criminosos (fls. 202/219).

Este juízo converteu o julgamento em diligência para os fins espe/cificados a fl. 228. Nas pesquisas pelo BacenJud (fls. 234/237), os endereços de Paulo Fernando Couto estão informados às fls. 235/236; a CPFL informou dessa pessoa o endereço de fl. 238, que coincide com primeiro indicado a fl. 235. Negativas as buscas de cartões de assinaturas do autor, de Paulo Fernando Couto e de Luciano Sanches Garcia (fls. 240 e 242).

O Oficial de Justiça procedeu às constatações de fl. 245. Apurou que o imóvel da Rua Geminiano Costa, 2060, teve como locatário Luciano Sanches Garcia, no período de 12.03.2012 a 27.07.2012, mas a Imobiliária Center Imóveis afirmou ao meirinho que desconhece o autor.

O autor não atendeu as determinações das letras "b", "d" e "g" da decisão de fl. 228, intimação reiterada a fl. 247 e ignorada pelo postulante.

Todo o pedido do autor está assentado em premissas falsas e/ou falhas. O autor na inicial não nega ter sido imitido na posse do veículo, logo depois de tê-lo adquirido, como também deixou de produzir prova de que estava em dia com suas obrigações no contrato de financiamento. Não elucidou as graves questões centradas na falsificação havida quando da celebração do contrato de fls. 195/198. Embora notificado pela ré, não apresentou a esta os documentos básicos para obter a transferência do veículo para o seu nome. Presumivelmente, a pessoa que conduzia o veículo quando da autuação e apreensão documentada a fl. 15, fazia-o com o consentimento dele autor. O ato administrativo de fl. 15 não pode ser imputado à responsabilidade do autor. O negócio entre as partes se deu em 22.10.2010 e a apreensão do bem ocorreu em 31.07.2011.

A ré não causou dano moral algum ao autor. Este não teve seus direitos de personalidade afetados pela conduta da ré. A transferência documental do veículo para o nome do autor só não se ultimou em face dos obstáculos criados pelo próprio autor, acima alinhavados. Ao que consta (ausente documento específico) o veículo foi apreendido pelo credor fiduciante, por inadimplemento das obrigações do financiamento.

As irregularidades apontadas nos autos foram produzidas ou consentidas pelo autor, nenhuma delas imputáveis à ré.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à ré para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o autor para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à ré para indicar bens do executado para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA